

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013599-40.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Osmar Maiello Junior e outros

Requerido: **Banco do Brasil Sa**Juiz de Direito: Dr. **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 03 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1330/12

VISTOS.

OSMAR MAIELLO JUNIOR, LUIS CARLOS CORREA e MARIA APARECIDA CORREA ajuizaram a presente ação "ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Os requerentes aduziram, em suma, que tomaram conhecimento de que seus nomes foram "negativados" pelo requerido perante a SERASA, em virtude da falta de pagamento do contrato nº 002.808.696, que não firmaram. Com o intuito de resolver o problema, procuraram pela requerida para uma solução amigável, objetivando o cancelamento da negativação e respectiva dívida, mas não lograram êxito. Requereram, por fim, que seja o requerido condenado a indenizar os danos patrimoniais e morais, estimados em R\$ 70.000,00, tudo com "juros compensatórios capitalizados" de 12% ao ano e juros moratórios a contar do evento danoso. Juntaram documentos às fls. 16 e ss.

Deferida, em termos, a antecipação da tutela (fls. 22).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40 e ss alegando, basicamente, que agiu de acordo com a lei, diante do inadimplemento dos requerentes em relação ao contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. Alega que

o contrato mencionado na inicial (nº 002.808.696) não está assinado porque faz parte do contrato original de adesão nº 02.808.687, assinado em 01/03/2007, que tem os autores como fiadores da empresa OFFICEJET COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. Por ter agido no exercício regular do direito, impugnou a existência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 55/57.

Instados a produzir provas, os autores juntaram documentos às fls. 64/65 e o requerido pediu o julgamento antecipado da lide.

Em resposta aos ofícios expedidos pelo juízo foram carreados documentos às fls. 72/74 e 76/77.

A fls. 81 e ss o requerido peticionou esclarecendo que o contrato discutido nos autos é "automático" e juntou cópia do contrato nº 002.808.687.

Apenas o requerido apresentou memoriais (cf. fls. 99/100 e 102).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autores <u>negam</u> ter firmado o contrato nº 002.808.696, que acabou gerando a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir dos autores a demonstração do alegado. <u>O ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como adiante se verá, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do fornecedor de crédito é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3°, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os autores são <u>consumidores equiparados</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, uma vez que vítimas de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços bancários e gerador de violação a interesse de terceiros.

No caso, a responsabilidade da postulada é <u>obviamente objetiva;</u> pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano experimentado pelos autores decorre da própria negativação descrita a fls. 18/19; todas as negativações foram ocasionadas pela ré.

Como se tal não bastasse, tratando-se, como se trata, de negativação ilegítima, o dano se perfaz "in re ipsa".

A falha no serviço da ré também me parece evidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mesmo que atue diligentemente na maioria de seus negócios ao agir como agiu assumiu a responsabilidade pelos passíveis danos.

Sua responsabilidade, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no risco da atividade, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, do CDC).

No caso não produziu ela qualquer prova indicativa do acerto da negativação.

Apenas alegou que o contrato que ensejou a negativação é "consequência automática" do contrato original nº 02.808.687, este sim assinado em 01/03/2007, que tem os autores como fiadores da empresa OFFICEJET COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS.

Ocorre que na referida avença não há cláusula prevendo a criação daquela outra e os valores são diversos (R\$ 20.960,00 em oposição aos R\$ 15.337,73 das negativações).

Assim, deve arcar com o ônus dessa incúria.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM

DE **OUTROS** BANCOS DADOS RESPONDE **PELA** REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE **SATISFAZ** DEMONSTRAÇÃO DA **EXISTÊNCIA** DA **INSCRIÇÃO** IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER **APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO** PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3° GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA. CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDICÕES, TORNA-SE A VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO **MORAL** "IN RE IPSA". **DISPENSADA SUA** DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: **admonitória**, para que a prática do ato abusivo não se repita e **compensatória**, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

A quantificação dos danos morais deve ser feita individualmente. Assim, passo a analisar a questão em relação a cada um dos autores.

O coautor OSMAR MAIELLO JUNIOR não apresentou qualquer outra restrição; assim não é o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ (cf fls. 74 e 76/77); parece-me justo que o réu pague a ele quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Já em relação aos outros dois coautores, LUIS CARLOS CORREA e MARIA APARECIDA CORREA, a indenização deve ser mitigada, pois, embora por poucos dias, frequentaram a lista de maus pagadores no mesmo período da negativação aqui discutida (a respeito confira-se fls. 72, 73 e 76). Fixo para cada um o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, o pedido de indenização por danos patrimoniais não pode ser acolhido, uma vez que os autores não especificaram no que consistiram e nem apontaram valor específico.

O mesmo se aplica ao pedido de indenização pelo "abalo de crédito", que é modalidade de dano moral, já equacionado.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para DETERMINAR a RETIRADA DEFINITIVA DAS NEGATIVAÇÕES lançadas em nome dos autores em relação ao contrato nº 002.808.696, e CONDENAR o requerido, BANCO DO BRASIL S/A, a pagar ao coautor, OSMAR MAIELLO JUNIOR a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao coautor LUIS CARLOS CORREA a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e à coautora MARIA APARECIDA CORREA a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os valores serão acrescidos de correção monetária a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando conta do aqui decidido.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção de 50% para os autores e 50% para o requerido, e cada uma arcará com os honorários de seu patrono.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA